SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090244 - SP (2025/0422816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59045121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30417d2b-e873-4638-8980-3179209cf34b

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30417d2b-e873-4638-8980-3179209cf34b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090244 - SP (2025/0422816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:51
Código de Controle do Documento: 1f7df16d-4e1f-4e74-b197-0c25ea98c638

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 431):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 566/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO E LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO DE FORMA EFICAZ. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF, ao argumento de que, "ao fundamentar o recurso demonstrando que a preclusão não atinge matérias de ordem pública, a parte recorrente atacou o fundamento que dava sustentação a todos os demais pontos acessórios do julgado" (fl. 443).

Sustenta a efetiva violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob a tese de que "o Tribunal *a quo* foi omisso ao não analisar os marcos temporais específicos da prescrição apontados pela parte. A recorrente indicou datas precisas e eventos processuais que, sob a luz do Tema 566/STJ, comprovariam a extinção do crédito, mas o tribunal simplesmente se recusou a olhar para esses dados" (fl. 444).

Acrescenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, alegando que "o recorrente cumpriu seu dever de suscitar a matéria em contraminuta e, diante da recusa do Tribunal em apreciá-la, opôs os competentes embargos de declaração. Se o tribunal se manteve inerte, a parte fez tudo o que estava ao seu alcance para prequestionar a matéria" (fl. 445).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:51
Código de Controle do Documento: 1f7df16d-4e1f-4e74-b197-0c25ea98c638

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, afasta-se a alegada infringência ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A agravante sustenta não ser hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.830/1980, 156, V, do CTN e 927 do CPC/2015, indicados no recurso especial, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Documento eletrônico VDA57662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:51
Código de Controle do Documento: 1f7df16d-4e1f-4e74-b197-0c25ea98c638

> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

O agravante argumenta, ainda, não ser caso de incidência da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 297):

> Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do agravo de instrumento versa tão somente sobre a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal.
> A controvérsia relativa à prescrição intercorrente, alegada em contraminuta, não foi objeto deste agravo de instrumento.
> Ressalto que a eventual natureza pública da matéria não afasta a ocorrência da preclusão temporal, lógica e consumativa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:51
Código de Controle do Documento: 1f7df16d-4e1f-4e74-b197-0c25ea98c638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.244 / SP

Número Registro: 2025/0422816-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006729820218260510 50214591120244030000 6729820218260510

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	: JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	: JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 9ef299e4-138f-4c5a-806a-995590a29a3a

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 9ef299e4-138f-4c5a-806a-995590a29a3a